



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

PROCESSO: 028/2025

PARECER: 106/2025

ASSUNTO: Direito Administrativo. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 010/2021/SEMCA/T/PMA, firmado entre Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho/SEMCA/T e a empresa **WIND COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, Alteração do contrato originário. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 010/2021/SEMCA/T/PMA, celebrado com a empresa **WIND COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, firmado em 17/05/24, com final previsto para 17/05/25, incidindo objeto sobre a contratação de empresa especializada em **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS EM CENTRAIS DE AR TIPO SPLIT E APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO ACJ**, para atender as necessidades institucionais desta secretaria, conforme disposto no Contrato Originário, nos termos da Lei federal 8666/93.

O aditamento, por sua vez, tem por objeto o acréscimo de até 25% do valor do contrato originário, bem como a renovação de seu prazo.

Constam dos autos, dentre os seguintes documentos:

- a) Contrato Administrativo originário nº 010/2021/SEMCA/T/PMA;
- b) Extrato de Publicações e Código TCM;
- c) Pesquisa Mercadológica;
- d) Quadro Comparativo de Preços;
- e) Dotação Orçamentária;
- f) Certidões de Regularidade Fiscal.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DO FUNDAMENTO LEGAL

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar do 1º aditamento ao Contrato Administrativo nº 010/2021, ora em análise.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e **condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, faz-se necessária a elaboração de Termo Aditivo, já que a necessidade da Administração permanece e a prestação do serviço objeto do contrato se dá de maneira contínua e o valor é vantajoso conforme pesquisa mercadológica em anexo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Dispõe o artigo 65, inciso I, "b", da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade de o Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, "b" da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado de aditamento se ampara no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93..

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa e ante a possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Opinamos pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo perquirido, ressaltando a necessidade de apresentação de justificativa técnica pelo setor responsável nos termos do artigo 65, § 1º da Lei 8.666 de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, e levando em consideração o Princípio da Razoabilidade, Assessoria Jurídica se manifesta favorável a celebração do 4º Termo Aditivo ao contrato de nº 010/2021, para contratação de empresa especializada em Serviços Funerários, pelo prazo de 12 (doze) meses, com acréscimo de 24,38% (vinte e quatro vírgula trinta e oito por cento), almejado por esta Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, uma vez que todo processo se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, estando tudo devidamente documentado e condicionada à apresentação de justificativa técnica do setor competente.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, podendo a Ilustre Titular desta SEMCAT, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É entendimento que submeto à superior consideração.

É o parecer.

SMJ.

Ananindeua, 09 de maio de 2025.


SILBER BARROS FAÇANHA

ASSESSORIA JURÍDICA

SEMGAT